



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059519-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059519-95.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUIZ: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA

Voto 867

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Contratação de advogado particular e opção pelo juízo comum, e não pelo Juizado Especial Cível, que, em tese, não constituem óbice ao deferimento da gratuidade. Hipótese, no entanto, em que, embora intimada a apresentar documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a agravante deixou de fazê-lo, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse. Indeferimento do pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas, diante da ausência de previsão legal. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 34 dos autos da *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais*¹ ajuizada por MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO em face de BANCO PAN S/A, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos:

Vistos. Oportunizada a juntada de documentos para comprovação da situação de hipossuficiência econômica alegada, o autor permaneceu inerte (fls. 30 e 33). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais e de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Intime-se.

Recorre a autora alegando, em síntese, que faz jus ao benefício, afirmando que “[...] restaram anexados ao feito os documentos de fls. (Declaração de isenção de imposto de renda) bem como extrato bancário. Na

¹ R\$ 1.666,00 em outubro de 2024.

mesma seara, ressalta-se que o agravante é Pensionista, Bem como é hipossuficiente perante a lei. O não deferimento do benefício ao mesmo, sem sombra de dúvidas, irá afetar seu direito constitucional de acesso à Justiça". Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com o deferimento da gratuidade, ou, subsidiariamente, o diferimento das custas.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 11/12), sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídico-processual na origem, desnecessária a contraminuta, com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *"somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada foi proferida após determinação de exibição de documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência (fls. 30 da origem: *"Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia de extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas bancárias de sua titularidade; cópia das três últimas declarações de IRPF (pessoa física – em nome da parte requerente) bem como cópia das faturas dos últimos três meses de todos os cartões de crédito de sua*

titularidade. Caso a parte requerente não tenha conta em banco, deverá comprovar por meio de certidão emitida pelo Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>). A ausência de quaisquer dos documentos acima elencados implicará indeferimento do pedido”).

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; e a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justifica, por si só, o indeferimento do benefício.

Tal fato, no entanto, aliado ao perfil da demanda, impõe maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela autora, ora agravante - Afirmação da autora, que é pensionista, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Demanda que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Enunciado 2 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” da Corregedoria Geral da Justiça – Decisão de indeferimento do pedido mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2324723-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Justificada, portanto, a cautela do d. Magistrado.

Pois bem, na hipótese em exame, a agravante se qualificou como pensionista, limitando-se a apresentar, junto com a inicial, declaração de que é hipossuficiente (fls. 19/20) e histórico de empréstimo

consignado INSS (fls. 26/29). Instada pelo Juízo a complementar a documentação, não se manifestou (fls. 33); e neste agravo trouxe extratos bancários (fls. 06/09) que apontam recebimento de dois benefícios distintos do INSS, um pago na CEF e outro no BMG. Essa situação, no entanto, não foi esclarecida pela autora, que acostou à inicial apenas documentação relativa à pensão por morte paga na CEF (fls. 26/29). Nesse contexto, à míngua dos documentos solicitados pelo Juízo, resta obstada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Consigne-se, no mais, que o valor das custas iniciais não é vultoso, considerando o valor atribuído à causa na origem, não constituindo obstáculo intransponível ao ajuizamento da demanda.

Por fim, ausente previsão legal que legitime o pleito (Lei Estadual nº 11.608, art. 5º), indefiro o pedido subsidiário de diferimento das custas iniciais, na esteira do já decidido por esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERIMENTO DE CUSTAS - O pedido de diferimento do pagamento das custas para o final não pode ser acolhido por falta de previsão legal (artigo 5º, caput, da Lei nº 11.608/2003) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida. - Parcelamento das custas – Pedido que não foi apreciado em primeira instância e, consequentemente, não foi objeto da decisão recorrida – Recurso não conhecido neste ponto. Recurso não provido, na parte conhecida.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2100681-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora